

NOTAS SOBRE AS IDEIAS-FORÇAS DA DEMOCRACIA: POR QUE O JOVEM NELSON SAMPAIO REAGIU À FUNDAMENTAÇÃO DA DEMOCRACIA NA AUTONOMIA?

André Luiz Batista Neves¹

Resumo: Este artigo analisa trechos de “As ideias-forças da democracia”, tese de livre-docência publicada em 1941 por Nelson de Sousa Sampaio. O problema de pesquisa pode ser sintetizado na seguinte pergunta: Por que Nelson Sampaio se opôs à fundamentação da democracia na autonomia dos indivíduos? A hipótese de trabalho é de essa recusa decorre do fato de que ele, apesar de aparentemente seguir o pensamento kantiano, Sampaio estava simultaneamente preso a uma matriz epistemológica eclética que, contrariamente às concepções de Kant, lançava mão dos critérios da autonomia e da heteronomia para separar Direito e moral. O método de trabalho é o hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa a revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Ideias-forças da democracia; Nelson Sampaio; Rudolf Laun; Kant.

Abstract: This article analyzes excerpts from "The Ideas-Forces of Democracy", a thesis published in 1941 by Nelson de Sousa Sampaio, and will try to situate them in the context of their time, in order to try to approximate what they actually represent. The research problem can be summarized in the following question: Why did Nelson Sampaio oppose the foundation of democracy in the autonomy of individuals? The working hypothesis that this refusal stems from the fact that, despite apparently following Kantian thought, Sampaio was simultaneously trapped in an eclectic epistemological matrix that, contrary to Kant's conceptions, used the criteria of autonomy and heteronomy to separate Law and morality. The working method is hypothetical-deductive and the research technique is the literature review.

Keywords: Ideas-Forces of Democracy; Nelson Sampaio; Rudolf Laun; Kant.

1 INTRODUÇÃO

Apesar de ser intrinsecamente polissêmico², hoje ninguém titubeia em associar o termo *democracia* à noção de dignidade da pessoa humana. Pode ser que isso derive da própria dificuldade em conceituar a democracia, o que a torna algo elástico o suficiente para se conectar com praticamente todos os outros conceitos jurídicos. Talvez seja um reflexo da conversão da dignidade da pessoa humana a algo próximo da ubiquidade³ – a ponto de se falar, inclusive,

¹ Mestre em Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor Associado de Ciência Política, Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UFBA. Procurador da República.

² Cf., p. ex., BARREIROS NETO, Jaime. A democracia como regime político: breve ensaio em busca de uma definição teórica. *Revista Direito Eleitoral em debate*, v. 9, n. 1, p. 122-128, primeiro semestre de 2019.

³ ATIENZA, Manuel. *Sobre la dignidad humana*. 1ª ed., 1ª reimpressão. Madrid: Trotta, 2023, p. 17-20.

em banalização do conceito. Qualquer que seja a razão, leitores atuais facilmente associam um conceito a outro.

Justamente por isso, alguns trechos de *As ideias-forças da democracia*, obra publicada por Nelson Sampaio em 1941, podem causar alguma perplexidade a quem não está atento à necessidade de preservar aquilo que Hespanha denominou de autonomia do passado⁴. Eles se insurgem contra a ideia de fundamentar a democracia – ou o Direito – na autonomia que deriva da dignidade humana.

Este ensaio examinará essas passagens e tentará situá-las no contexto de seu tempo, para tentar uma aproximação a aquilo que elas de fato representam. O problema de pesquisa pode ser sintetizado na seguinte pergunta: Por que Nelson Sampaio se posicionou contrariamente à fundamentação da democracia na autonomia dos indivíduos? A hipótese de trabalho é de essa recusa decorre do fato de que ele, apesar de aparentemente seguir o pensamento kantiano, Sampaio estava simultaneamente preso a uma matriz epistemológica eclética que, contrariamente às concepções de Kant, lançava mão dos critérios da autonomia e da heteronomia para separar Direito e moral. O método de trabalho é o hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa a revisão bibliográfica.

O estudo se inicia com uma breve explicação do contexto em que foi publicada a obra. Em seguida, menciona os trechos em que Nelson Sampaio dialoga com o livro *A democracia*, de Rudolf Laun, autor que, também rapidamente, é apresentado aos leitores deste trabalho.

2 AS IDEIAS-FORÇAS DA DEMOCRACIA NO CONTEXTO DE SUA ÉPOCA

Inicialmente, é necessário apresentar Nelson de Sousa Sampaio a quem porventura não conhece sua obra. Estudiosos do Direito Constitucional o

⁴ O contrário levaria a “uma perspectiva deformada do campo histórico, em que os objetos e as questões são recortados a partir do modo de ver e conceber o direito nos dias de hoje. Assim, o presente é imposto ao passado; mas, para além disso, o passado é lido a partir (e tornado prisioneiro) das categorias, problemáticas e angústias do presente, perdendo a sua própria espessura e especificidade, a sua maneira de imaginar a sociedade, de arrumar os temas, de pôr as questões e de as resolver” (HESPANHA, António Manuel. *A cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 30).

reconhecerão como o autor de *O Poder de Reforma constitucional*, obra em que tratou dos limites implícitos ao poder de reforma⁵. Mais que isso, eles estarão também atentos a sua produção sobre a chamada Teoria Geral do Estado⁶, já que se cuidava, como sintetizou Manoel Jorge e Silva Neto, de um pensador do Estado⁷. Os leitores da Revista Brasileira de Estudos Políticos o identificarão como aquele que, do primeiro número até sua morte, em 1985, integrou o Conselho de Direção do referido periódico⁸. Integrantes e egressos da comunidade acadêmica da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, em especial, provavelmente discutirão suas contribuições para a conforma da disciplina denominada Ciência Política⁹. Historiadores lembrarão ainda de sua atuação como parlamentar udenista e de sua participação em órgãos estaduais durante a ditadura civil-militar¹⁰.

Diego Rafael Ambrosini explica que, no início dos anos 1940, o jovem Nelson Sampaio compunha um grupo de juristas baianos, a Concentração Autonomista da Bahia, que se opunha à ditadura do Estado Novo¹¹. Ela era

⁵ SAMPAIO, Nelson de Sousa. *O Poder de Reforma constitucional*. Salvador: Livraria Progresso, 1954.

⁶ Cf., p. ex., SAMPAIO, Nelson de Sousa. Caracterização da Teoria Geral do Estado. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 4, p. 89-94, out. 1952; SAMPAIO, Nelson. *Ideologia e Ciência Política*. Salvador: Livraria Progresso, 1953; CRUZ, Gabriel Dias Marques da. Fenômeno político: um diálogo com o Professor Nelson de Sousa Sampaio. In: SGARBOSSA, Luís Fernando; IENSUE, Geziela (org.). *Estudos em teoria do Estado e Constituição*. S/l: Instituto Brasileiro de Pesquisa Jurídica – IBPJ, 2018, p. 206-221.

⁷ SILVA NETO, Manoel Jorge e. Nelson Sampaio: o pensador do Estado. In: DIDIER JR., Fredie (org). *Os nomes das salas: homenagem aos 125 anos da Faculdade Livre de Direito da Bahia*. Salvador; JusPodivm, 2016, p. 251-253.

⁸ Cf. AMBROSINI, Diego Rafael. *Aportes para uma pré-história da Ciência Política no campo jurídico brasileiro – a trajetória de Nelson de Souza Sampaio*. Disponível em: <https://www.abcp2020.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czoZNToiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUiFVSVZPljtzOjQ6IjMyNjMiO30iO3M6MT0iaCI7czoZMjoiMDgwODk0NGVhNzI2M2I3MjEwZTE5Yzq1ZWFiOTQ1YTQiO30%3D>. Acesso em: 19 fev. 2024.

⁹ SOUZA JÚNIOR, Gildásio Alves de. *Histórico do ensino de Ciência Política na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia*. Monografia de conclusão de curso de graduação em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, 2018. Para o entendimento do que Nelson Sampaio entendia por Ciência Política vide, p. ex., SAMPAIO, Nelson de Sousa. A ciência e a arte da política. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 3, p. 100-131, 1955.

¹⁰ Cf., p. ex., CARVALHO, Anselmo Ferreira Machado. Nelson Sampaio e Thales de Azevedo: a intelectualidade baiana no Conselho Estadual de Cultura (1968-1971). Disponível em: https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1501623727_ARQUIVO_AnselmoArtigoAnpuh2017.pdf. Acesso em: 13 fev. 2024.

¹¹ AMBROSINI, Diego Rafael. A democracia em debate: juristas baianos e a resistência ao regime varguista (1930-1945). *Estudos históricos*, Rio de Janeiro, v. 31, n. 63, p. 32, jan.-abr. 2018. Note-se, contudo, que Nelson Sampaio não tratou da Concentração Autonomista ou mesmo ao referido período, em artigo escrito em 1962 com o propósito de analisar os cinquenta

integrada por Nestor Duarte, Jayme Junqueira Ayres e Aloísio de Carvalho Filho, professores da Faculdade Livre de Direito da Bahia que defendiam a democracia¹², em uma conjuntura que parecia prestigiar autores como Francisco Campos e Oliveira Vianna.

As ideias-forças da democracia foi a tese de livre docência que levou Sampaio a lecionar na Egrégia¹³. O título do livro mostra a adesão do autor, confessada no prefácio, ao conceito de ideia-força, concebido por Fouillé, mas a inspiração do trabalho é nitidamente kantiana.

A obra marcava a posição de Nelson Sampaio em favor da democracia, palavra que não comportava uma exploração abusiva e, portanto, não era aplicável a regimes autoritários¹⁴. O termo não podia abrigar nem as ditaduras que mantinham a economia de mercado nem o “bolchevismo”, pois, “a pretexto de defender o indivíduo do poder das grandes empresas particulares, o Estado não deve reduzi-lo à escravidão maior do que aquela que o ameaçava”¹⁵.

No início do livro, Nelson Sampaio afirmou que a democracia é “um clima¹⁶ especial da vida pública” – e, logo depois, inseriu uma extensa nota de rodapé em que menciona e critica a definição de democracia contida no livro *A*

anos imediatamente anteriores da política baiana (SAMPAIO, Nelson de Sousa. Meio século de política baiana. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 20, p. 105-124, 1966).

¹² AMBROSINI, Diego Rafael. A democracia em debate: juristas baianos e a resistência ao regime varguista (1930-1945). *Estudos históricos*, Rio de Janeiro, v. 31, n. 63, p. 32, jan.-abr. 2018. Rafael Ambrosini também lista Aliomar Baleeiro no rol de defensores da democracia à época, mas ele não compunha a Concentração Autonomista.

¹³ CRUZ, Gabriel Dias Marques da. Nelson Sampaio: um brilhante nome de sala. In: DIDIER JR., Fredie (org). *Os nomes das salas: homenagem aos 125 anos da Faculdade Livre de Direito da Bahia*. Salvador; JusPodivm, 2016, p. 233.

¹⁴ SAMPAIO, Nelson de Sousa. *As ideias-forças da democracia*. Salvador: Imprensa Regina, 1941, p. 56.

¹⁵ AMBROSINI, Diego Rafael. *Aportes para uma pré-história da Ciência Política no campo jurídico brasileiro – a trajetória de Nelson de Souza Sampaio*. Disponível em: <https://www.abcp2020.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czozNToiYToxOntzOjEwOiJRRF9BUJFVSVZPjtzOjQ6IjMyNjMiO30iO3M6MToiaCI7czozMjoiMDgwODk0NGVhNzI2M2I3MjEwZTE5Yzq1ZWFiOTQ1YTQiO30%3D>. Acesso em: 19 fev. 2024.

¹⁶ Em artigo publicado quinze anos depois, Nelson Sampaio apartou o pensamento político em três espécies: as utopias, que pressupõem um modelo perfeito de sociedade, as doutrinas, conjuntos de ideias não submetidos “às regras da lógica ou à prova dos fatos, mas (...) estritamente vinculados com aspirações, sentimentos e preferências”, e teorias, sujeitas a critérios lógico e verificação empírica. Nessa tipologia, a democracia se insere no âmbito das doutrinas (SAMPAIO, Nelson de Sousa. As doutrinas políticas contemporâneas e suas relações com a segurança nacional. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 1, p. 71 e 75-76, 1956).

democracia, escrito por Rudolf Laun¹⁷. Para Sampaio, esse clima tinha duas características essenciais, ou talvez uma só, já que a segunda seria corolário da primeira:

A primeira é, em si, um princípio de natureza ético (sic), e pode ter expressão adequada na fórmula *kantiana* de que *todo homem é um fim em si mesmo*, não podendo ser transformado em simples *meio*, para outros homens ou grupos. Deriva, daí, o segundo princípio, já de natureza meramente política: todo indivíduo tem direito a participar no grupo político a que pertence, compreendida essa participação no mais amplo sentido, desde a ocupação das posições de mando ou de cargos administrativos, até a função de vigilância, oposição e crítica à ação dos detentores do poder¹⁸.

Cabem aqui parênteses: nos sombrios tempos em que se vivia, sob as ditaduras dos Estados Novos brasileiro e português, o nazismo, o fascismo e o stalinismo, fazia todo sentido incluir no conceito de democracia a “função de vigilância, oposição e crítica”, crucial, mas por vezes esquecida. Isso será, contudo, objeto de outro artigo. Aqui, é necessário examinar como o argumento de Sampaio foi construído. E, para o estudante de hoje, isso exige uma recordação prévia de quem era Rudolf Laun.

Nascido na então austro-húngara Praga, em 1882 – um ano antes de Kafka e um depois de Kelsen, de quem foi posteriormente contemporâneo na Faculdade de Direito de Viena – Rudolf Laun¹⁹ defendeu seu doutorado em 1908, sob a orientação do administrativista Edmund Bernatzik, ingressando três anos após no quadro docente da mesma instituição de ensino, como professor de Direito Administrativo e Teoria da Administração (Pública).

Defensor da união da Áustria e da região dos Sudetos com a Alemanha, Laun chegou a integrar a delegação austríaca que viu essas ideias, refutadas em Versalhes, serem novamente rechaçadas no tratado de St. Germain-en-Laye

¹⁷ SAMPAIO, Nelson de Sousa. *As ideias-forças da democracia*. Salvador: Imprensa Regina, 1941, p. 14.

¹⁸ *Idem, ibidem*, p. 15-16.

¹⁹ Essa é a grafia mais frequente, mas por vezes – especialmente no início da carreira – ele é chamado de *Rudolf von Laun*, como o fez, p. ex., Walter Jellinek na resenha a propósito de *Das freie Ermessen und seine Grenzen* publicada no *Archiv des öffentlichen Rechts* (JELLINEK, Walter. Rudolf von Laun. Das freie Ermessen und seine Grenzen. *Archiv des öffentlichen Rechts*, Tübingen, p. 462, 1911. Disponível em: <https://www.deutsche-digitale-bibliothek.de/item/3UDVDCDWACPXHSJBSKPUWMXQLDOGURQH>. Acesso em: 25 ago. 2022.

(1919). Logo em seguida, ele se tornou professor na Faculdade de Direito da recém-fundada Universidade de Hamburgo²⁰. Membro do partido social-democrata (SPD) e defensor da República de Weimar²¹, Laun integrou ativamente a prestigiosa Associação dos docentes alemães de Direito do Estado²².

Fundamentando-se em Kant, ele sustentou a autonomia do Direito ou, como disse Walter Pauly, uma filosofia do Direito do ser autônomo²³. Ao seu ver, era impossível o estabelecimento de um governo estatal *sobre* o povo, isto é, pela imposição de normas de forma autocrática ou violenta; somente era possível o governo *mediante* o povo, que obedece ao Direito quando o reconhece como adequado à moral.

Laura Wildenthal afirmou que Laun se opunha ao positivismo, porque isso poderia levar à coerção amoral, o que, a seu ver, era incompatível com a democracia²⁴. Não era esse o único motivo. Em *Der Staatsrechtslehrer und die Politik* (O professor de Direito do Estado e a política), artigo publicado no *Archiv des öffentlichen Rechts* em 1922, ele criticou a substituição da fundamentação histórico-dinâmica do Direito pela lógico-estática, operada pelo positivismo²⁵.

1933, ano em ascendeu o poder o partido nacional-socialista, foi o mesmo em que Laun publicou, em Paris, *La démocratie: essai sociologique, juridique et de politique morale*, livro cuja tradução brasileira, de três anos

²⁰ PAULY, Walter. Rudolf Laun (1882-1975). In: HÄBERLE, Peter, KILIAN, Michael, WOLFF, Heinrich (org.). *Staatsrechtslehrer des 20. Jahrhunderts: Deutschland – Österreich – Schweiz*. Gotinga: De Gruyter, 2015, p. 243-244

²¹ WILDENTHAL, Laura. Rudolf Laun and the human rights of germans in occupied and early years West Germany. In: HOFMANN, Stefan-Ludwig (org.). *Human rights in twentieth century*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010, p. 128.

²² DIMOULIS, Dimitri. Havia positivistas na República de Weimar? Reflexões sobre a interpretação constitucional na “controvérsia sobre métodos e tendências”. In: BERCOVICI, Gilberto (coord.). *Cem anos da Constituição de Weimar (1919-2019)*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 355.

²³ PAULY, Walter. Rudolf Laun (1882-1975). In: HÄBERLE, Peter, KILIAN, Michael, WOLFF, Heinrich (org.). *Staatsrechtslehrer des 20. Jahrhunderts: Deutschland – Österreich – Schweiz*. Gotinga: De Gruyter, 2015, p. 249.

²⁴ WILDENTHAL, Laura. Rudolf Laun and the human rights of Germans in occupied and early years West Germany. In: HOFMANN, Stefan-Ludwig (org.). *Human rights in twentieth century*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010, p. 128-129.

²⁵ “Der spätere und gegenwärtige Positivismus hat an Stelle des ‚Volksgeistes‘ als Grund der Verbindlichkeit des Rechts den ‚Gesetzgeber‘, oder, was in diesem Zusammenhang nur einen terminologischen Unterschied bedeutet, den ‚Staat‘ gesetzt. Man geriet immer mehr aus einer historisch-dynamischen in eine logisch-statische Konstruktion dessen, was man als den verbindlichen Rechtsinhalt darstelle” (LAUN, Rudolf. *Der Staatsrechtslehrer und die Politik*. *Archiv des öffentlichen Rechts*, Tübingen, v. 43, n. 2, p. 152, 1922).

depois²⁶, seria lida por Nelson Sampaio. Esse foi também o ano de *Der Wandel der Ideen: Staats und Volks als Äusserung der Weltgewissens* (A mudança de ideias: Estado e Povo como expressão da consciência mundial), em que ele trabalhou outro de seus conceitos fundamentais. Tratava-se da *consciência do povo* (ou *pública*), a expressão da moral do povo, superior ao direito positivo e inclusive às fronteiras nacionais. Essa consciência determinava a criação do Direito e serviria inclusive com fonte para o Direito Internacional.

A filiação kantiana de Laun e do jovem Sampaio, alinhada com uma concepção de dignidade humana fundada na natureza dos seres humanos – uma espécie de dívida divina²⁷ – poderia sugerir que o autor baiano se inspirara no professor de Hamburgo na indicação, como primeira e principal ideia-força da democracia, do imperativo *todo homem constitui um fim em si mesmo*. Entretanto, Sampaio aponta como fonte outro neokantiano²⁸, Émile Giraud²⁹, em *La crise de la démocratie et les réformes nécessaires du Pouvoir Législatif*, publicado em 1925. Professor de Direito Administrativo na Faculdade de Direito de Rennes, Giraud expressamente afirmou que o fundamento filosófico da democracia repousava “sobre a crença na ‘eminente dignidade da pessoa humana’”³⁰.

Há, aqui, três pontos a destacar. O primeiro consiste na lembrança de que já tinha uso corrente o conceito jurídico de dignidade humana, presente desde o século XIX na declaração que aboliu a escravidão na França ultramarina e, no início do XX, nas Constituições de Weimar, do México e da Irlanda³¹ – ao contrário do que infelizmente se lê em alguns textos brasileiros, que

²⁶ LAUN, Rudolf. *A democracia: ensaio sociológico, jurídico e de philosophia política*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1936.

²⁷ PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Grundrechte Staatsrecht II*. 23a ed. Heidelberg: C. F. Müller, 2007, p. 81.

²⁸ Por não dispor do suficiente espaço, este trabalho não discutirá as distinções entre as filosofias do Direito de Kant e dos neokantianos. Para quem tiver interesse nesse tema, vide, com críticas a Stammler, EBBINGHAUS, Julius. *Doctrina del derecho de Kant y la filosofía del derecho del neokantismo*. In: HÜNIG, Dieter; CUBO UGARTE, Óscar (ed.). *Estudios de la filosofía del derecho de Kant*. Valencia: Tirant humanidades, 2022, p. 131-152.

²⁹ Erro tipográfico fez com que, na obra de Sampaio, o nome aparecesse como Emile Giraud.

³⁰ GIRAUD, Émile. *La crise de la démocratie et les réformes nécessaires du Pouvoir Législatif*. Paris: Marcel Giard, 1925, p. 43. A tradução apresentada foi a usada por SAMPAIO, Nelson de Sousa. *As ideias-forças da democracia*. Salvador: Imprensa Regina, 1941, p. 17, que, no entanto, trocou por itálico as aspas que constam do original.

³¹ A respeito, vide SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. *E-book*, p. 62-63 de 677.

incorretamente o datam de depois da segunda guerra mundial. O segundo é que Giraud usou a expressão *dignidade da pessoa humana*, que depois seria corrente em português e espanhol, e não *dignidade humana*, que logo se tornaria mais usual no idioma francês³².

O terceiro interessa mais diretamente a este trabalho. Apesar da referência a Giraud e a alguns outros autores, como Kelsen, foi Laun o principal interlocutor de Sampaio em *As ideias-forças da democracia*. O professor baiano incomodou-se especialmente com a fundamentação do Direito na autonomia das pessoas. Disse ele:

Esta autonomia que Kant implantara na esfera moral, Rudolf Laun estende ao campo do Direito. Também aqui – pensa ele, – que sempre se considerou o reduto da *heteronomia*, deve imperar o princípio da *autonomia*. O dever jurídico tem o mesmo fundamento do dever moral: a consciência e o sentido de justiça daqueles a que são dirigidas as normas: ‘As ordens do Estado, sobretudo as leis, são de alguma sorte o material espiritual, as proposições e ofertas, que o legislador apresenta aos cidadãos requerendo-lhes a aprovação moral’. Digamos, de passagem, que não julgamos possível construir todo o mundo jurídico sobre esse princípio da *autonomia*. A condição social do homem acarreta, sobre este, uma certa compreensão da sociedade, que o mundo jurídico traduz em grande parte. Esse constrangimento *heterônomo* pode ser reduzido a um mínimo – ideal que visa a democracia – porém jamais poderá ser anulado. A pena imposta aos infratores da lei criminal, ilustra, em ponto grande, essa coação³³.

Laun e Sampaio defrontavam-se com um dos problemas centrais do conceito de dignidade humana (ou da pessoa humana): o da tensão entre a sua função de limite negativo e o respeito à autonomia dos indivíduos. Questão que até hoje ocupa os doutrinadores, ela foi assim sintetizada por Daniel Sarmento:

Por um lado, há sólido consenso no sentido de que tratar as pessoas como dignas importa em reconhecer o seu direito de realizar escolhas pessoais e de segui-las, quando isto não fira direitos alheios. Por outro, muitos sustentam que a dignidade humana se presta também à limitação da autonomia, para impedir que as pessoas se submetam a situações consideradas indignas, mesmo quando isso decorra da sua própria vontade³⁴.

³² Cf., a propósito, MODERNE, Franck. *La dignité de la personne comme principe constitutionnel dans les Constitutions portugaise et française*. In: MIRANDA, Jorge (org.). *Perspectivas constitucionais: nos 20 anos da Constituição de 1976*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 197-230.

³³ SAMPAIO, Nelson de Sousa. *As ideias-forças da democracia*. Salvador: Imprensa Regina, 1941, p. 26-27.

³⁴ SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. E-book, p. 217 de 677.

Para Nelson Sampaio, Rudolf Laun tentou resolver a questão atribuindo um sentido coletivo, e não individual, ao termo *autonomia*. Segundo o professor de Hamburgo, os juízos de valor formados democraticamente são fenômenos coletivos – o que, por um lado, preservava a regra de maioria, mas implicava o domínio dessa mesma maioria sobre a minoria³⁵. Sampaio acreditava que isso desnaturava o próprio significado de *autonomia*³⁶.

Ainda assim – continuou Nelson Sampaio – “a fórmula de Laun merece ser mantida como um alvo ideal orientador da democracia”, tratando-se de “um grande progresso na definição dos fundamentos morais da democracia, numa época em que está em moda agourar-lhe a decadência”³⁷.

Em resumo, apesar de adotar uma base kantiana na sua tese de liberdade, Nelson Sampaio se negava a fundamentar a democracia e o Direito que ela produz na autonomia, porque o Direito não podia abrir mão da sua coercibilidade. Além disso, a transmigração da autonomia para o plano coletivo poderia sufocar as minorias.

O que Nelson Sampaio não percebeu, ou ao menos não registrou expressamente, é que essas ideias não eram exatamente de Laun, mas do próprio Kant. O professor de Hamburgo revivera um problema da filosofia política do professor de Königsberg, identificado por Kevin Dodson: a conciliação, em bases contratualistas, entre a autonomia moral com a fundamentação da autoridade política do Estado³⁸.

O pouco espaço disponível não permite uma explicação mais detalhada, mas, por ora, basta lembrar que o conceito kantiano de Direito é intrinsecamente ligado ao de moral³⁹. Guido Antônio de Almeida chega mesmo a considerar as

³⁵ No futuro, Laun se mostraria menos otimista com o princípio majoritário, acentuando os riscos de manipulação do eleitorado pela propaganda e pelos gastos eleitorais (LAUN, Rudolf. *Naturrecht und Völkerrecht. Jahrbuch für Internationales Recht*, Kiel, n. 4, p. 26, 1954). Obviamente, Nelson Sampaio não tinha como saber disso em 1941.

³⁶ SAMPAIO, Nelson de Sousa. *As ideias-forças da democracia*. Salvador: Imprensa Regina, 1941, p. 26-27-28. No futuro,

³⁷ *Idem, ibidem*, p. 28.

³⁸ DODSON, Kevin E.. *Autonomy and authority in Kant's Rechtslehre. Political Theory*, s/l, v. 25, n. 1, p. 94, 1997

³⁹ CAPPS, Patrick; RIVERS, Julian. Kant's concept of Law. *The American Journal of Jurisprudence*, s/l, vl. 63, n. 2 (2018), p. 293, 2018 – tradução livre.

leis jurídicas como uma subclasse das morais⁴⁰, inclusive porque “o Direito positivo reflete e refrata obrigações morais”, na síntese de Patrick Capps e Julian Rivers⁴¹. Como adverte Julius Ebbinghaus, “no conceito de Direito, (...) está contida [a ideia] de que nenhum dos submissos a ele [o Direito] possa ter uma liberdade própria, independente da liberdade dos outros: ninguém pode ser livre se não são os outros”⁴².

Em Kant, a essência da autonomia está em seguir os imperativos categóricos “sem ser afetado por influências ou necessidades externas”⁴³. Trata-se do “fundamento de toda a dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional”⁴⁴.

Mas, se a moralidade é a concordância com a autonomia, com a capacidade “de ser dono de si, livre de toda dependência diferente da razão”⁴⁵, é possível defender, especialmente a partir do conceito de vontade externado na Fundamentação da Metafísica dos Costumes⁴⁶, que “não apenas a autonomia, mas também a heteronomia é livremente escolhida”, nos dizeres de Aguinaldo Pavão⁴⁷. Dessa maneira, também as normas jurídicas, impostas coercitivamente pelo Estado, decorrem, na visão kantiana, da autonomia.

Isso explica por que, a partir do século XX, estudiosos do campo jurídico que refletiram sobre Kant não tiveram problemas em correlacionar o conceito jurídico de dignidade humana com a noção de autonomia. Para Manuel Atienza, esta é uma falsa dicotomia, pois já na Fundamentação da Metafísica dos

⁴⁰ ALMEIDA, Guido Antônio de. Sobre o princípio e a lei universal do Direito em Kant. *Kriterion*, Belo Horizonte, n. 114, p. 215-221, dez. 2006.

⁴¹ CAPPS, Patrick; RIVERS, Julian. Kant's concept of Law. *The American Journal of Jurisprudence*, s/l, vl. 63, n. 2 (2018), p. 293, 2018 – tradução livre.

⁴² EBBINGHAUS, Julius. Doctrina del derecho de Kant y la filosofía del derecho del neokantismo. In: HÜNIG, Dieter; CUBO UGARTE, Óscar (ed.). *Estudios de la filosofía del derecho de Kant*. Valencia: Tirant humanidades, 2022, p. 145 – tradução livre.

⁴³ KALSCHUEER, Fiete. Kant and the general freedom of action. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 18, p. 201, jan.-jun. 2019 – tradução livre.

⁴⁴ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 79. Um boa análise dessa frase, enfatizando as relações entre a autonomia e a racionalidade, pode ser lida em KALSCHUEER, Fiete. Menschenwürde als Recht im Unrecht: Zur Ergänzungsfunktion der Menschenwürde im Recht bei Kant. *Der Staat*, Tübingen, v. 52, n. 3, p. 404, 2013.

⁴⁵ BRESOLIN, Keberson. Autonomia versus heteronomia: o princípio da moral em Kant e Levinas. *Conjectura: filosofia e educação*, Caxias do Sul, v. 18, n. 3, p. 169, set.-dez. 2013

⁴⁶ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007.

⁴⁷ PAVÃO, Aguinaldo. Heteronomia e imputabilidade na Fundamentação da Metafísica dos Costumes. *Kriterion*, Belo Horizonte, n. 105, p. 120, jun. 2002.

Costumes, são indissociáveis as noções de universalidade – expressa na fórmula “age como se a tua máxima devesse servir ao mesmo tempo de lei universal (de todos os seres racionais)”⁴⁸ –, de autonomia da vontade “*de todo o ser racional concebida como vontade legisladora universal*”⁴⁹ e dos fins expressos na passagem “*age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como um fim e nunca simplesmente como meio*”⁵⁰. Leonardo Agostini chegou inclusive a dizer, em dissertação de mestrado, que a autonomia serve de fundamento à dignidade humana – que, ele admitiu, jamais foi explicitamente definida por Kant⁵¹.

Se Sampaio e Laun partilhavam da matriz disciplinar kantiana (ou neokantiana) por que Nelson Sampaio discordava de Rudolf Laun quanto à fundamentação da democracia no conceito (kantiano) de autonomia? Note-se que a tese de livre-docência foi aprovada sem registro de nenhuma estranheza com essa inconsistência teórica e, posteriormente, veio até a ser publicada, em tempos em que isso era muito mais difícil, especialmente para autores jovens. Vários fatores, combinados, podem ter influído nisso.

É muito possível que a rede de relações acadêmicas e pessoais em que Nelson Sampaio se inseriu tenha interferido nesse resultado. Mas também é provável que, à época, esse tipo de ecletismo tivesse alguma acolhida – como, de resto, ainda parece ter – no senso comum teórico dos juristas⁵².

⁴⁸ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 82.

⁴⁹ *Idem, ibidem*, p. 72. O original estava em itálico.

⁵⁰ *Idem, ibidem*, p. 69. O original estava em itálico.

⁵¹ AGOSTINI, Leonardo. *Autonomia: fundamento da dignidade humana em Kant*. Dissertação – Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica de do Rio Grande do Sul, 2009.

⁵² Luis Alberto Warat ensinou que “os processos significativos do direito apresentam-se como um conjunto heterogêneo de hábitos semiológicos de referência (senso comum teórico) e de discursos organizados a partir de ditos hábitos. Ou seja, os primeiros operam como um código para as enunciações jurídicas.

Metaforicamente, caracterizamos o senso comum teórico como a voz ‘off’ do direito, como uma caravana de ecos legitimadores de um conjunto de crenças, a partir das quais podemos dispensar o aprofundamento das condições e das relações que tais crenças mitificam.

Grosso modo, podemos dizer que os hábitos semiológicos de referência encontram-se constituídos: por uma série móvel de conceitos, separados, estes últimos, das teorias que os produziram; por um arsenal de hipóteses vagas e, às vezes, contraditórias; por opiniões costumeiras; por premissas não explicitadas e vinculadas a valores; assim como, por metáforas e representações do mundo. Todos estes elementos, apesar de sua falta de consistência, levam a uma uniformidade última de pontos de vista sobre o direito e suas atividades institucionais.

A esse senso comum não é estranho um ecletismo parecido com que o foi descrito por Roberto Gomes, na filosofia, como “razão eclética”, que permite que partes de determinadas concepções teóricas sejam combinadas, sem cerimônia, com outras, não raro vindas de estruturas totalmente distintas. Essa postura não se incomoda com a junção do que lhe parece ser o melhor de cada pensamento, sem nenhuma preocupação com as divergências em seus pressupostos⁵³.

Esse tipo de pensamento fez com que Sampaio não tivesse cerimônia em misturar Kant com o que aparenta ser uma adesão, ainda que não totalmente consciente, à uma concepção incompatível com o pensamento kantiano, mas muito presente no Direito da família romano-germânica. Exacerbada pelo positivismo jurídico do início do século XX, ela teimava em distinguir moral, que operaria de forma autônoma, internamente aos indivíduos, do Direito, campo da heteronomia. Com algumas variações, essa visão pode ser encontrada em filósofos do Direito tão diversos quanto Vicente Ráo⁵⁴ e Récasens Siches⁵⁵, por exemplo.

Os juristas chamam esses hábitos semiológicos de Ciência conseguindo, com isto, a uniformidade dos pontos de vista em nome da verdade. Uma verdade que foi construída em luta contra as representações costumeiras e que, no entanto, volta como um grau diferente dessas mesmas representações” (WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. In: WARAT, Luis Alberto. *Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou*. Vol. II. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 31-32).

⁵³ Suas características foram assim sintetizadas por Anselmo Laghi Laranja e Daury Cesar Fabriz: “(i) a rejeição aos sistemas de pensamento, que são entendidos como limitadores do espírito; (ii) a crença na verdade como a deputação dos melhores elementos de cada escola do pensamento; (iii) a fé atribuída a esse tipo de pensamento como tolerante, crítico e aberto.

(...) Essa imparcialidade eclética brasileira, surgiu, portanto, a partir da ideia de que se podia ‘imparcialmente, usufruir benefícios das mais diversas reflexões estrangeiras, delas retirando o ‘melhor’. Desde sempre visamos extrair do pensado por outros aquilo que poderá nos ser útil’ (...)” (LARANJA, Anselmo Laghi; FABRIZ, Daury Cesar. Constitucionalismo e razão tupiniquim: uma leitura interdisciplinar dos problemas para uma teoria constitucional brasileira. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 59-60, 2017). A propósito, vide GOMES, Roberto. *Crítica da razão tupiniquim*. 10ª ed. São Paulo: FTD, 1994.

⁵⁴ “Na verdade, se ambas [normas moral e jurídica] têm por objeto os atos humanos, uma, a Moral, os encara, por modo predominante, em seu momento interno, volitivo, ao passo que a outra, o Direito, os regula, precipuamente, quando se exteriorizam, isto é, quando revestem realidade física, não incidindo, aliás, na esfera do Direito, todos os atos humanos, mas tão-somente os que precisam ser protegidos ou regulados, para o fim de manter a livre coexistência das faculdades atribuídas ao homem e, por esta via, a própria comunhão social” (RÁO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 73).

⁵⁵ “La moral considera los actos humanos en relación con el sujeto que los cumple y dentro del ámbito individual de éste, determinando entre las conductas posibles cuál sea la debida; selecciona, entre las posibilidades del comportamiento, aquellas que son debidas o son lícitas y las opone en aquellas otras conductas posibles pero indebidas, ilícitas y prohibidas.

Evidentemente, é necessário examinar outros textos publicados por Nelson Sampaio e pelos integrantes de seu círculo intelectual nesse período – atentando especialmente daqueles que compunham a banca que examinou a tese de livre-docência que, como se viu, foi aprovada –, para saber, conclusivamente, até que extensão Sampaio de fato compreendia e/ou aderiria ao pensamento kantiano ou neokantiano. A não insistência nessa matriz de pensamento em trabalhos posteriores pode sinalizar, inclusive, que essa filiação, se é que houve, não perdurou.

Uma coisa é certa: *As ideias-forças da democracia* não expressa apenas posicionamento de um jovem jurista baiano em favor da democracia, em um período em que essa ideia estava ameaçada. A obra é um testemunho também de como (e com que profundidade) o ambiente acadêmico jurídico de então se apropriava do conhecimento filosófico.

3 CONCLUSÃO

Qualquer obra intelectual deve ser compreendida com os olhos postos no horizonte do tempo em que foi construída. Elaborada em uma época em que o protagonismo dos bacharéis em Direito fazia-os crer que, só por sua titulação, já eram profundos conhecedores de outros domínios das ciências humanas, a obra *As ideias-forças da democracia* é uma defesa corajosa da democracia, mas simultaneamente é testemunho de um ecletismo epistemológico, que misturava, em um liquidificador de ideias, diferentes concepções, de diferentes autores, muitas vezes sem atentar para as radicais distinções que os distanciam. Infelizmente, trata-se de algo comum ainda hoje entre alguns juristas nacionais.

REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Leonardo. *Autonomia: fundamento da dignidade humana em Kant*. Dissertação – Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica de do Rio Grande do Sul, 2009.

En cambio, el Derecho pone en referencia los actos de una persona con los de otra persona (u otras), estableciendo una *coordinación objetiva bilateral o plurilateral* entre el obrar de un y el obrar de otros” (RECASÉNS SICHES, Luis. *Introducción al estudio del Derecho*. 13ª ed. Cidade do México: Porrúa, 2000, p. 86).

ALMEIDA, Guido Antônio de. Sobre o princípio e a lei universal do Direito em Kant. *Kriterion*, Belo Horizonte, n. 114, p. 209-222, dez. 2006.

AMBROSINI, Diego Rafael. A democracia em debate: juristas baianos e a resistência ao regime varguista (1930-1945). *Estudos históricos*, Rio de Janeiro, v. 31, n. 63, p. 27-48, jan.-abr. 2018.

_____. *Aportes para uma pré-história da Ciência Política no campo jurídico brasileiro – a trajetória de Nelson de Souza Sampaio*. Disponível em: <https://www.abcp2020.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czoNToiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUiFVSVZPIjtzOjQ6IjMyNjMiO30iO3M6MT0iaCI7czozMjoiMDgwODk0NGVhNzI2M2I3MjEwZTE5Yzg1ZWFiOTQ1YTQiO30%3D>. Acesso em: 19 fev. 2024.

ATIENZA, Manuel. *Sobre la dignidad humana*. 1 ed. 1ª reimpressão. Madrid: Trotta, 2023.

BARREIROS NETO, Jaime. A democracia como regime político: breve ensaio em busca de uma definição teórica. *Revista Direito Eleitoral em debate*, v. 9, n. 1, p. 122-128, primeiro semestre de 2019.

BRESOLIN, Keberson. Autonomia versus heteronomia: o princípio da moral em Kant e Levinas. *Conjectura: filosofia e educação*, Caxias do Sul, v. 18, n. 3, p. 166-183, set.-dez. 2013.

CAPPS, Patrick; RIVERS, Julian. Kant's concept of Law. *The American Journal of Jurisprudence*, s/l, vl. 63, n. 2 (2018), p. 259-294, 2018.

CARVALHO, Anselmo Ferreira Machado. Nelson Sampaio e Thales de Azevedo: a intelectualidade baiana no Conselho Estadual de Cultura (1968-1971). Disponível em: https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1501623727_ARQUIVO_A_anselmoArtigoAnpuh2017.pdf. Acesso em: 13 fev. 2024.

CRUZ, Gabriel Dias Marques da. Fenômeno político: um diálogo com o Professor Nelson de Sousa Sampaio. In: SGARBOSSA, Luís Fernando; IENSUE, Geziela (org.). *Estudos em teoria do Estado e Constituição*. S/l: Instituto Brasileiro de Pesquisa Jurídica – IBPJ, 2018, p. 206-221.

_____. Nelson Sampaio: um brilhante nome de sala. In: DIDIER JR., Fredie (org.). *Os nomes das salas: homenagem aos 125 anos da Faculdade Livre de Direito da Bahia*. Salvador; JusPodivm, 2016, p. 229-250.

DIMOULIS, Dimitri. Havia positivistas na República de Weimar? Reflexões sobre a interpretação constitucional na “controvérsia sobre métodos e tendências”. In: BERCOVICI, Gilberto (coord.). *Cem anos da Constituição de Weimar (1919-2019)*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 345-368.

DODSON, Kevin E. Autonomy and authority in Kant's Rechtslehre. *Political Theory*, s/l, v. 25, n. 1, p. 93-114, 1997.

EBBINGHAUS, Julius. Doctrina del derecho de Kant y la filosofía del derecho del neokantismo. In: HÜNIG, Dieter; CUBO UGARTE, Óscar (ed.). *Estudios de la filosofía del derecho de Kant*. Valencia: Tirant humanidades, 2022, p. 131-152.

KALSCHEUER, Fiete. Kant and the general freedom of action. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 18, p. 191-205, jan.-jun. 2019.

_____. Menschenwürde als Recht im Unrecht: Zur Ergänzungsfunktion der Menschenwürde im Recht bei Kant. *Der Staat*, Tübingen, v. 52, n. 3, p. 401-414, 2013.

GIRAUD, Émile. *La crise de la démocratie et les réformes nécessaires du Pouvoir Législatif*. Paris: Marcel Giard, 1925.

GOMES, Roberto. *Crítica da razão tupiniquim*. 10ª ed. São Paulo: FTD, 1994.

HESPANHA, António Manuel. *A cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Coimbra: Almedina, 2012.

JELLINEK, Walter. Rudolf von Laun. Das freie Ermessen und seine Grenzen. *Archiv des öffentlichen Rechts*, Tübingen, p. 462, 1911. Disponível em: <https://www.deutsche-digitale-bibliothek.de/item/3UDVDCDWACPXHSJBSKPUWMXQLDOGURQH>. Acesso em: 25 ago. 2022.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007.

LARANJA, Anselmo Laghi; FABRIZ, Daury Cesar. Constitucionalismo e razão tupiniquim: uma leitura interdisciplinar dos problemas para uma teoria constitucional brasileira. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 53-85, 2017.

LAUN, Rudolf. *A democracia: ensaio sociológico, jurídico e de philosophia política*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1936.

_____. Der Staatsrechtslehrer und die Politik. *Archiv des öffentlichen Rechts*, Tübingen, v. 43, n. 2, p. 145-199, 1922.

_____. Naturrecht und Völkerrecht. *Jahrbuch für Internationales Recht*, Kiel, n. 4, p. 5-41, 1954.

MODERNE, Franck. *La dignité de la personne comme principe constitutionnel dans les Constitutions portugaise et française*. In: MIRANDA, Jorge (org.). *Perspectivas constitucionais: nos 20 anos da Constituição de 1976*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 197-230.

PAULY, Walter. Rudolf Laun (1882-1975). In: HÄBERLE, Peter, KILIAN, Michael, WOLFF, Heinrich (org.). *Staatsrechtslehrer des 20. Jahrhunderts: Deutschland – Österreich – Schweiz*. Göttingen: De Gruyter, 2015, p. 243-253.

PAVÃO, Aguinaldo. Heteronomia e imputabilidade na Fundamentação da Metafísica dos Costumes. *Kriterion*, Belo Horizonte, n. 105, p. 119-135, jun. 2002.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Grundrechte Staatsrecht II*. 23ª ed. Heidelberg: C. F. Müller, 2007.

RÁO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RECASÉNS SICHES, Luis. *Introducción al estudio del Derecho*. 13ª ed. Cidade do México: Porrúa, 2000.

SAMPAIO, Nelson de Sousa. A ciência e a arte da política. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 3, p. 100-131, 1955.

_____. As doutrinas políticas contemporâneas e suas relações com a segurança nacional. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 1, p. 70-93, 1956.

_____. *As ideias-forças da democracia*. Salvador: Imprensa Regina, 1941.

_____. Caracterização da Teoria Geral do Estado. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 4, p. 89-94, out. 1952.

_____. *Ideologia e Ciência Política*. Salvador: Livraria Progresso, 1953.

_____. Meio século de política baiana. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 20, p. 105-124, 1966.

_____. *O Poder de Reforma constitucional*. Salvador: Livraria Progresso, 1954.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. *E-book*.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Nelson Sampaio: o pensador do Estado. In: DIDIER JR., Fredie (org). *Os nomes das salas: homenagem aos 125 anos da Faculdade Livre de Direito da Bahia*. Salvador; JusPodivm, 2016, p. 251-253.

SOUZA JÚNIOR, Gildásio Alves de. *Histórico do ensino de Ciência Política na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia*. Monografia de conclusão de curso de graduação em Direito – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, 2018.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. In: WARAT, Luis Alberto. *Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou*. Vol. II. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 27-34

WILDENTHAL, Laura. Rudolf Laun and the human rights of Germans in occupied and early years West Germany. In: HOFMANN, Stefan-Ludwig (org.). *Human rights in twentieth century*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010, p. 125-144.